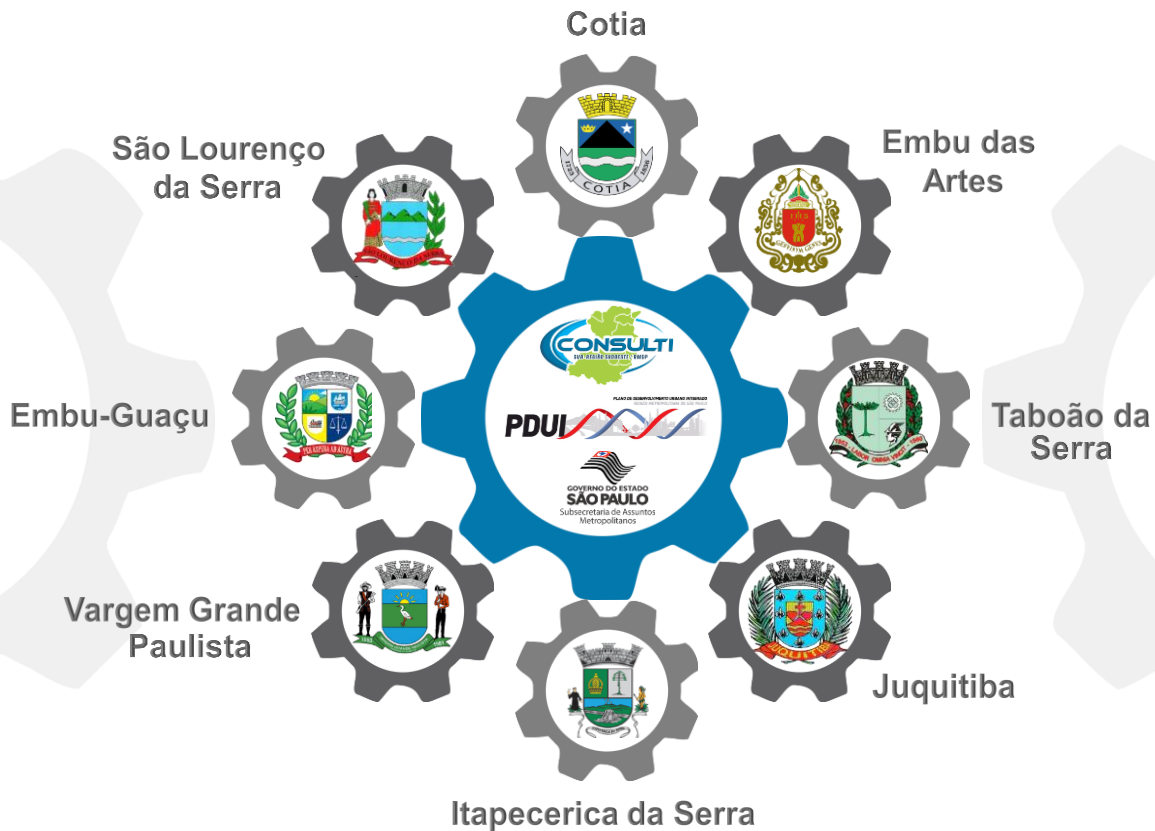


CONSELHO CONSULTIVO DA SUB-REGIÃO SUDOESTE / RMSP



Licenciamento pelos Municípios, Embu das Artes, Embu Guaçu e Itapecerica da Serra,
Em APRM-G (área de proteção de mananciais) sem a participação dos órgãos estaduais (CETESB) entre outros.

Até 10.000 M² para uso **não residencial** e até 20.000 M² para **uso residencial**.

Movimentação de terra em área **inferior a 10.000 M², desmembramento em até 10 partes** mantidos os lotes mínimos definidos por Lei Estadual 12.233/06



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 26-10-2018 SEÇÃO I PÁG 49

RESOLUÇÃO SMA Nº 142, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Disciplina o método de análise dos pedidos de compatibilização entre as leis específicas e os planos diretores e as leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, no âmbito da Legislação das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, Lei Estadual nº 9.866, de 27 de novembro de 1977.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018

De 13 de novembro de 2018

372ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 140/2011.



Deliberação CBH-AT nº 66 de 14 de março de 2019

Approva a Informação Técnica sobre a compatibilidade do Plano Diretor do Município de Embu das Artes, estabelecido pela Lei Municipal nº 186, de 20 de abril de 2012 pela Lei Complementar nº 282, de 3 de dezembro de 2015, com a Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 – Lei Específica da APRM Guarapiranga.

Deliberação CBH-AT nº 67 de 14 de março de 2019

Approva a Informação Técnica sobre a compatibilidade do Plano Diretor do Município de Embu-Guaçu, estabelecido pela Lei Complementar nº 033, de 28 de dezembro de 2007, com a Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 – Lei Específica da APRM Guarapiranga.

Deliberação CBH-AT nº 68 de 14 de março de 2019

Approva a Informação Técnica sobre a compatibilidade do Plano Diretor do Município de Itapecerica da Serra, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.171, de 26 de dezembro de 2006 e pelas Leis Complementares municipais nº 026, de 5 de dezembro de 2012, e nº 034, de 15 de junho de 2015 com a Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 – Lei Específica da APRM Guarapiranga.

REUNIÃO

FISCALIZAÇÃO INTEGRADA



Com **Walter Tesch**, Coordenador Executivo do Comitê de Integração e Apoio as Áreas de Mananciais



GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO





INTEGRAÇÃO MUNICIPAL

Municípios Licenciadores



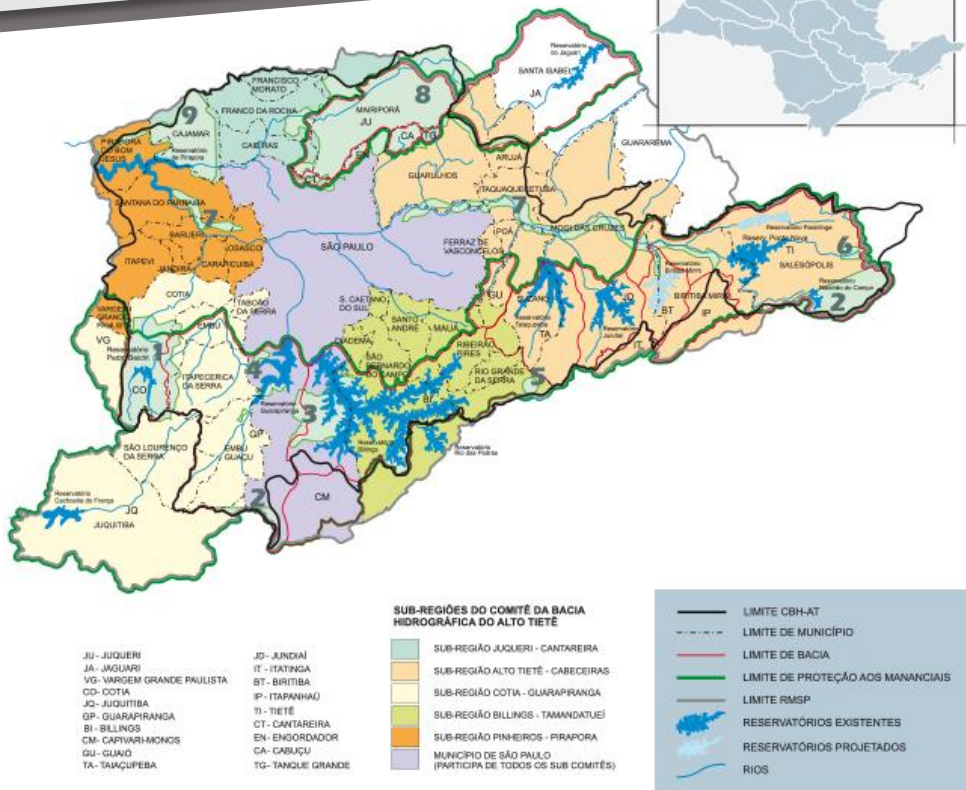
Itapeverica da Serra, Embu das Artes e Embu-Guaçu



GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO



Transformação do Subcomitê Cotia-Guarapiranga em Comitê



Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (CBH-AT)



PL 233/2018

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2018

Altera a Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei estadual nº 12.233, de 2006, ficará acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º - Não será aplicado o disposto no § 1º aos condomínios inseridos em área urbana, nesse caso, aplicará o coeficiente de aproveitamento da subárea onde o imóvel está inserido.” (NR)

Artigo 2º - O artigo 11 ficará alterado na seguinte conformidade:

“Artigo 11 - ...

I - as áreas de preservação permanente, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o novo Código Florestal, nas alterações posteriores e nas demais normas federais que o regulamentam;

II - (revogado)

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - No Bioma Mata Atlântica o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médios ou avançados de regeneração, fica condicionado à compensação ambiental estabelecida na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.” (NR)

Artigo 3º - o “caput” do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 - Em cada subárea das áreas de Ocupação Dirigida as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo poderão remanejar os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta lei, desde que atenda a média ponderada de áreas em cada subárea estabelecida nesta lei.” (NR)

Artigo 4º - Fica revogado o § 2º do artigo 59 da Lei Estadual 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 5º - Inclui-se o artigo 63-A, na Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

“Artigo 63-A - Poderão ser licenciados e regularizados, sem a obrigação estabelecida no artigo 28 da Lei nº 9.866, de 1997, as obras, os usos e as atividades:

I - núcleos - promovidos ou delegados por órgãos ou entidades públicos;

§ 2º - ...

§ 3º - No Bioma Mata Atlântica o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médios ou avançados de regeneração, fica condicionado à compensação ambiental estabelecida na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.” (NR)

Artigo 3º - o “caput” do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 - Em cada subárea das áreas de Ocupação Dirigida as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo poderão remanejar os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta lei, desde que atenda a média ponderada de áreas em cada subárea estabelecida nesta lei.” (NR)

Artigo 4º - Fica revogado o § 2º do artigo 59 da Lei Estadual 12.233, de 16 de janeiro de 2006.

Artigo 5º - Inclui-se o artigo 63-A, na Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

“Artigo 63-A - Poderão ser licenciados e regularizados, sem a obrigação estabelecida no artigo 28 da Lei nº 9.866, de 1997, as obras, os usos e as atividades:

I - núcleos - promovidos ou delegados por órgãos ou entidades públicos;

II - privados - que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações e de fazer constar, nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade, as restrições ambientais estabelecidas por esta lei e, quando couber, anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.

Parágrafo único - A utilização da excepcionalidade estabelecida no “caput” deste artigo é de inteira responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este último a responsabilidade por qualquer indenização.” (NR)

Artigo 6º - Altera o “caput” do art. 64 da Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 ficando acrescido os §§ 1º, 2º e 3º, a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 64 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente existentes até a data da aprovação desta lei que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos, ou nas legislações municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental, na forma desta lei.

§ 1º - O Poder Público deverá providenciar a aquisição de imagem de satélite as APRM-G, em escala compatível, correspondente ao ano de aprovação desta lei.



CETESB



GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO

